



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Serviço de Jurisprudência e Consolidação Normativa

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Ano V – Edição nº 17

Este boletim tem o propósito de apresentar a síntese dos resultados dos julgados do TCE/GO nas sessões das Câmaras e do Plenário, publicizando-os de forma simplificada e resumida, como meio de facilitar o acompanhamento e compreensão das decisões mais relevantes do Tribunal. A seleção das decisões leva em consideração ao menos um dos seguintes fatores: ineditismo da deliberação, discussão no colegiado ou reiteração de entendimento importante.

Os textos aqui apresentados são extratos produzidos pelo Serviço de Jurisprudência a partir dos votos dos relatores, sendo, portanto, retratação da fase do julgamento que levou à decisão atual e não do processo como um todo. Com periodicidade trimestral, as informações contidas neste boletim não representam o texto da decisão e não podem ser consideradas como repositório oficial de jurisprudência desta Corte de Contas. Todas as decisões divulgadas possuem links que permitem o acesso a seu inteiro teor.

Sessões: JAN-MAR/2023

CONTAS

Tomada de Contas Especial. Dano ao erário. Ausência. Arquivamento.

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial - TCE, instaurada pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra, por meio da Portaria nº 201/2020-GOINFRA, em razão da determinação contida no Acórdão nº 3420/2019 desta Corte de Contas, objeto dos autos nº 201811867000228, concernente à Representação da Controladoria Geral do Estado - CGE, nos termos do Relatório nº 015/2017 SEI GEAL-05478 - Relatório de Monitoramento, em face do Contrato nº 199/2013-ADGEJUR. A unidade técnica especializada, após a análise e consideração de toda a documentação jungida aos autos, em sua manifestação materializada na Instrução Técnica Conclusiva nº 9/2022-GER-ENG, concluiu-se e propôs-se a este Tribunal o excerto a seguir: [...] II. De acordo com a investigação promovida pela Comissão de TCE, instaurada por meio da Portaria nº 201/2020-GOINFRA, cujos servidores que elaboraram o Relatório Final nº 2/2022-PR-GECORCTCE-18890 foram designados por meio da Portaria nº 33/2021-



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

GOINFRA, que entendeu que no Contrato nº 199/2013-AD-GEJUR/ houve a ocorrência de: i) alteração do objeto licitado (fraude na execução do contrato); ii) ausência de vantajosidade nas alterações; iii) subversão da licitação e iv) serviços que necessitam de intervenção, no âmbito da Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - Goinfra, sendo certificado pela Controladoria-Geral do Estado de Goiás, contudo, pelas razões constantes do item "2. EXAME TÉCNICO", reconheça a inexistência do dano ao erário estadual. A Manifestação da Auditoria nº 698/2022-GAFR, demonstrou compartilhar do mesmo entendimento e encaminhamento processual proposto pela unidade técnica, manifestando ainda que, ausente o pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ocorrência do dano ao erário estadual, a medida a ser adotada é o arquivamento desta Tomada de Contas Especial, com base no § 3º do art. 66 da LOTCE c/c os artigos 202, inciso III e 203, todos do RITCE e art. 23 da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO. Por todo exposto, diante da documentação colacionada aos autos, corroborando com o posicionamento da unidade técnica especializada e da auditoria designada, depois de avaliar a Tomada de Contas Especial inicialmente instaurada por meio Portaria nº 201/2020-GOINFRA, e após alterações cujos membros que constituem a Portaria nº 33/2021-GOINFRA foram os responsáveis pelo Relatório Final nº 2/2022-PR-GECOR-CTCE-18890, considerando os aspectos da legalidade, da legitimidade e da economicidade, VOTO pela ausência do pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a ocorrência do dano ao erário e proponho como providência o arquivamento dos autos, em atenção ao § 3º do art. 66 da LOTCE c/c o inciso III do art. 202 do RITCE e art. 23 da Resolução Normativa nº 16/2016 do TCE/GO. **Processo: 202000036004919 – Acórdão: 755/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. KENNEDY DE SOUSA TRINDADE – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/03/2023. Unanimidade.**

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=349845>

📄 Outras decisões: [327/2023](#), [647/2023](#).

INSPEÇÃO

Relatório de Inspeção. Conversão em TCE. Prescrição. Multa.

Versam os autos sobre o Relatório de Inspeção nº 015/2014, referente ao Contrato nº 113/2013-AD-GEJUR - Lote 01. Após instrução processual e a realização de diligências, das quais dispense relatório e resumo na INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA nº 27/2020 - SERV-FIENG, que dispõe em conclusão: [...] 3.1. Houve a constatação de dano potencial ao erário[...]; 3.3. Verificou-se a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

recursos públicos[...]. No PARECER nº 400/2021, o Ministério Público de Contas aderiu à manifestação da Unidade Técnica, propugnando em seus termos, a conversão do feito em TCE e a condenação ao ressarcimento. Ao fim da instrução, a Unidade Técnica indicou a existência de dano ao erário, propondo a conversão do feito em Tomada de Contas Especial. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do MS 32.294/DF e no MS 35.971 TP/DF, reconheceu que o Tribunal de Contas da União deve levar em conta o lapso de 5 anos para proceder à notificação daquele que busca responsabilizar por dano ao erário. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás já vem adotando esse entendimento em reiteradas decisões da Corte Estadual, em precedente inaugurado pelo ilustre Conselheiro Presidente Saulo Marques Mesquita, no Acórdão n.º 007/2017 - Tribunal Pleno, o qual, citando o REsp 1480350, determinou o arquivamento dos autos, ressaltando os prejuízos imensuráveis ao devido processo legal e o pleno exercício da ampla defesa. Assim, embora Unidade Técnica, Ministério Público de Contas e Auditoria pugnem pela conversão em TCE, acompanho o entendimento sedimentado por este Tribunal Pleno, de modo a reconhecer a prescrição do prazo para conversão da Inspeção em TCE. Nesse contexto, VOTO pelo conhecimento do Relatório de Inspeção nº 015/2014, no sentido de se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal para conversão do feito em Tomada de Contas Especial e julgar o processo extinto com resolução de mérito.

Processo: **201400047001825** – Acórdão: 748/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/03/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=293231>

📁 Outras decisões: [325/2023](#), [330/2023](#).

AUDITORIA

Fiscalização de Pessoal. Descumprimento. Determinações.

Tratam os autos de Auditoria de Conformidade, em cumprimento da Portaria nº 8/2022-SEC-CEXTERNO e Portaria nº 17/2022- SEC-CEXTERNO, materializada no Relatório nº 2/2022, do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, cujo objetivo foi a fiscalização da área de pessoal da Agência Goiana de Defesa Agropecuária (Agrodefesa) durante o ano de 2021. O Relatório de Auditoria apresentou proposta de encaminhamento no sentido de se estabelecer prazo para que o jurisdicionado sane as irregularidades detectadas no decorrer do presente procedimento fiscalizatório. Tanto o Ministério Público Especial quanto o Conselheiro Substituto concordaram com a



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

proposição sugerida pela Unidade Técnica para que a jurisdicionada apresente um plano de ação, em até 120 dias, em que se aponte os responsáveis, as atividades e os prazos, com vistas a suprimir as causas do achado identificado no Relatório nº 2/2022. Diante do exposto, tendo em vista a conclusão do Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal, o Parecer Ministerial e a Manifestação de Auditoria, VOTO no sentido de determinar que, dentro do prazo de 120 dias, o jurisdicionado sane a irregularidade de descumprimento de jornada dos servidores, bem como apresente plano de ação do qual constem os responsáveis, as atividades e os prazos com vistas a suprimir as causas do achado identificado no Relatório nº 2/2022.

Processo: **202200047002604** – Acórdão: 452/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/02/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=354141>

📄 Outras decisões: [642/2023](#), [750/2023](#).

REPRESENTAÇÃO

Licitação. Pedido de Suspensão de Pregão. Irresignação Privada. Improcedente.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela sociedade empresária Central IT Tecnologia da Informação Ltda., alegando supostas irregularidades praticadas pelo Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no processamento do Pregão Eletrônico de nº 027/2020, que teve por objeto a formação de Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de suporte às equipes de gestão tecnológica da Diretoria de Informática do órgão licitante, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Diz que o Edital de Licitação nº 027/2020, no item 19, letra "b", veda objetivamente a participação de empresas que tenham sido penalizadas com suspensão temporária por qualquer órgão da Administração Pública. Todavia, o seu recurso hierárquico no âmbito do órgão licitante não logrou êxito, razão por que desta Representação. A Unidade Técnica, examinando a documentação processual e as razões de defesa apresentadas, concluiu pela improcedência da representação, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva nº 51/2022. O Ministério Público de Contas (Parecer nº 884/2022), manifestou "pelo arquivamento monocrático da "Representação", haja vista a ausência de competência desta Corte Especial para a apreciação do caso em tela, por tratar-se, materialmente, de recurso interposto por empresa particular irresignada com o resultado do Pregão



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Eletrônico n.º 027/2020 - TJ/GO". A Auditoria (Manifestação do Auditor 98/2023 - GAFR), acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, manifestou pela improcedência da representação e arquivamento do feito, após a notificação do demandante. No que tange ao mérito, razão assiste à Unidade Técnica, cuja argumentação adoto como razão de decidir. A controvérsia destes autos diz respeito à habilitação da empresa vencedora do certame representado, a Sociedade Anônima CTIS Tecnologia, com a alegação de que a licitante estaria impedida de participar de licitação e contratar com a Administração Pública em virtude de penalidade de suspensão temporária aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Ocorre, todavia, que, conforme demonstrado na instrução processual, a penalidade aplicada à licitante representada foi suspensa por decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0007951-11.2019.2.00.0000. Portanto, sem reparo o processamento da licitação representada. De consequência, sem razão, pois, o autor desta Representação, nos termos da manifestação técnica posta nos autos, a qual adoto como razão de decidir, tendo em vista que, ao tempo do início do Pregão Eletrônico nº 027/2020, sobre a licitante vencedora do certame não remanesca qualquer sanção que a impedisse de participar do certame. Do exposto, com fundamento na manifestação da Unidade Técnica, que concluiu pela regularidade da habilitação da empresa vencedora do certame, Sociedade Anônima CTIS Tecnologia, vencedora da licitação representada, VOTO pela improcedência da representação formulada pela sociedade empresária Central IT Tecnologia da Informação Ltda., determinando, de consequência, o arquivamento destes autos, após ciência ao interessado, com fundamento no art. 99, I, da Lei estadual nº 16.168/2007, nos termos da proposta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Tribunal Pleno.

Processo: **202000047001967** – Acórdão: 643/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. EDSON JOSÉ FERRARI – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 07/03/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=340076>

📄 Outras decisões: [450/2023](#), [455/2023](#).

LICITAÇÃO

Valores incompatíveis. Imprecisão. Obscuridade. Nulidade.

Tratam os autos da análise do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2020, realizado pela Saneamento de Goiás S/A (Saneago), tendo como objeto a contratação de serviços de gerenciamento logístico para a operação de almoxarifado virtual in company,



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

markteplace, selfstorage, sob demanda, envolvendo suprimento de insumos de escritório, laboratório, informática, copa e cozinha, MRO (manutenção, reparo e operação) e de equipamentos de proteção individual e coletivo (EPI e EPC), por meio de sistema web, com entrega multimodal nos endereços das unidades organizacionais indicadas, incluindo a formação de B.I (Business Intelligence). O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação que concluiu por meio da Instrução Técnica nº 5/2022 - SERV-EDITAIS pela existência de falhas na fase de planejamento do certame, ilegalidades e inconsistências no edital e cláusulas contratuais em desacordo com o Termo de Referência, sugerindo a adoção de medida cautelar para a suspensão dos pagamentos e da execução do contrato firmado. Através do Despacho nº 338/2022, foi adotada medida cautelar que determinou a Saneago a suspensão dos pagamentos e a execução do contrato nº 30000326, originados do Pregão Eletrônico nº 13/2020-Saneago. O Serviço de Análise Prévia de Editais e Licitação (Instrução Técnica Conclusiva nº 36/2022), o Ministério Público do Contas (Parecer nº 766/2022 - GPMC) e Auditoria (Manifestação do Conselheiro- Substituto nº 667/2022 - GACAC) opinaram pela ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 13/2020 - Saneago, em especial na etapa de planejamento, de cláusulas do contrato e regras de julgamento. No presente processo também não foi apurado dano ao erário, o que não lhe exime de responder por eventual benefício auferido indevidamente caso este venha a ser detectado em procedimento específico. Concluindo, acompanho o entendimento da unidade técnica, do Ministério Público de Contas e da auditoria no sentido de que as falhas encontradas na fase de planejamento, a ausência de definição precisa do objeto licitado (no caso, da composição e da representatividade dos custos) enseja a nulidade do procedimento licitatório e do contrato (art. 62, § 2º da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto das Estatais). Neste contexto, Voto por acompanhar em parte a proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica, Ministério Público e Auditoria no sentido do Tribunal de Contas do Estado de Goiás: a) confirmar a medida cautelar concedida no Acórdão n. 1708/2022; também, aplicar penalidade de multa no percentual de 10% (art. 112, II da LOTCE/GO) a Sra. Gerente de Gestão de Compras à época da licitação, responsável pela elaboração do Relatório dos Estudos e das Análises Preliminares, Metodologia da definição qualitativa e quantitativa dos itens selecionados para contratação, Nova Metodologia de definição do Orçamento Estimado e Mark-up e do valor do tíquete de consumo, Estudo comparativo da taxa de administração, Termo de Referência - anexo III do edital nº 13/2020, e o Levantamento exemplificativo dos itens das famílias e quantitativo estimado necessário por ano - anexo X do edital nº 13/2020; aplicar penalidade de multa no percentual de 10% (art. 112, II da LOTCE/GO) a Sra. Diretora de Gestão Corporativa - DICOR, responsável pela elaboração do Relatório dos Estudos e das Análises Preliminares, da Metodologia da definição qualitativa e quantitativa dos itens selecionados para contratação; do Edital de pregão eletrônico nº 13/2020; do Termo de



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

Referência - anexo III do edital; e do Contrato nº 30000326, assinado com a com BRS Distribuição de Suprimentos S.A; e demais determinações.

Processo: **202000047002765** – Acórdão: 879/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CARLA CINTIA SANTILLO – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 28/03/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=341409>

📄 Outras decisões: [331/2023](#).

RECURSO

Embargos de Declaração. Omissão. Contradição. Improvimento.

Tratam os presentes autos de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3570/2022, objeto dos Autos de nº 201900047002283, que considerou ilegal a contratação do escritório "Silva Sociedade Individual de Advocacia", interpostos pelos Senhores: I. Pauliélío Ataídes da Silva, na condição de sócio proprietário do Escritório Silva Sociedade Individual de Advocacia; e II. Robson Rodrigues de Lima, na qualidade de Diretor Financeiro, de Relações com Investidores e Novos Negócios da GOIÁS PARCERIAS (Processo nº 202200047003659). Os embargos de declaração configuram-se como meio adequado e próprio para discutir a obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do art. 127 da Lei Estadual nº 16.168/2007. A decisão impugnada, Acórdão nº 3570/2022, exarado pelo Tribunal Pleno, considerou ilegal a contratação do escritório "Silva Sociedade Individual de Advocacia" (Contrato nº 001/2019) pela sociedade de economia mista estadual Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás (GOIÁS PARCERIAS). Da análise dos autos, mostra-se importante assinalar que a sociedade individual que celebrou o contrato considerado irregular possui em seu quadro societário tão somente o embargante. Nesse jaez, o embargante tinha total ciência das irregularidades que pairavam sobre a sua empresa quando foi validamente citado e, mesmo assim, optou por pronunciar-se nos autos no momento oportuno. O despacho citatório comprova que a citação se deu na pessoa do senhor Pauliélío Ataídes da Silva, na qualidade de Sócio Proprietário do Escritório Silva Sociedade Individual de Advocacia, Evento 77 do Processo originário nº 201900047002283. (...) ressei que o embargante, ao não apresentar a defesa, parece se utilizar de artifícios a fim de se furtar do cumprimento do acórdão, supondo ao final do processo poder se ver livre da sanção imputada à sociedade individual de advocacia, sob a alegação de nulidade processual, por ausência de citação válida. Vislumbro, aqui, a ocorrência daquilo que a doutrina mais



Tribunal de Contas do Estado de Goiás

abalizada denomina de venire contra factum proprium, ou seja, a proibição de comportamentos contraditórios, não merecendo acolhida os fundamentos constantes dos embargos acerca da citação. Assim, pelo simples compulsar dos autos, é possível constatar a impossibilidade de desvincular o escritório "Silva Sociedade Individual de Advocacia" da pessoa daquele que é o advogado responsável e único partícipe da sociedade, tornando-os indissociáveis no caso em apreço. Ademais, parece-me inconcebível e desarrazoado ser declarada a inidoneidade para licitar apenas da sociedade de advogados, permitindo que seu único sócio e responsável possa ser contratado livremente pela administração pública, o que tornaria toda e qualquer decisão da Corte no presente caso inócua. Diante dos fundamentos ofertados nos presentes aclaratórios, entendo ausente a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão. Assim, pelas razões e fundamentos expostos neste voto, nenhuma das alegações dos recorrentes tiveram o condão de elidir ou modificar o entendimento firmado no Acórdão nº 3570/2022, objeto dos Autos de nº 201900047002283, razão pela qual conheço dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Processo: **202200047003742** – Acórdão: 756/2023 – Tribunal Pleno – Relator: Cons. CELMAR RECH – Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/GO em 14/03/2023. Unanimidade.

🔍 Consultar processo:

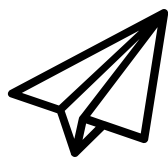
<http://www.tce.go.gov.br/ConsultaProcesso?proc=356478>

📄 Outras decisões: [802/2023](#).



Participe!

Você pode contribuir para edição do Boletim de Jurisprudência do TCE, enviando sua sugestão por e-mail.



Quer receber os Boletins de Jurisprudência do TCE-GO?

Solicite através do endereço abaixo com o assunto: "Cadastro para recebimento".

jurisprudencia@tce.go.gov.br